



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001151/93-48
Recurso nº : 13.986 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - ANOS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A.
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.533

IRF - ANOS 1991 e 1992 - ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - Comprovada a retenção a maior de imposto, nos meses correspondentes às devoluções dos adiantamentos aos empregados, reduz-se o montante apurado da exigência do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA -DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001151/93-48
Acórdão nº. : 102-43.533
Recurso nº. : 13.986
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA -DF

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

Ao discutir a exigência de Imposto de Renda - Fonte sobre adiantamentos de férias pagos em decorrência de acordo coletivo de trabalho, importâncias a serem devolvidas parceladamente após o gozo regular do período de férias, requereu a contribuinte fosse abatido do montante lançado o valor do imposto de renda na fonte recolhido a maior nos meses correspondentes às devoluções dos adiantamentos aos empregados, por não terem sido, para os efeitos de tributação na fonte, descontados do rendimento mensal.

Analisando-se os documentos que instruem os autos em exame, e, em especial o resultado da diligência, observa-se que restou adequadamente comprovado o direito da contribuinte - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - à redução do crédito tributário para 2.502.497,31 UFIR, acrescido dos correspondentes acréscimos legais.

Interposto recurso de ofício, a contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em setembro de 1997, conforme comprovado às fls. 107v.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


URSULA HANSEN